



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
Palácio Municipal Capitão Noé de Carvalho

LEI Nº. 064/06, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

LEI Nº. 064/06, DE 29 DE JUNHO DE 2006.  
Sanccionada em 30 de Junho de 2006.

*Carlos Mário de Brito Kato*  
CARLOS MARIÓ DE BRITO KATO

Presidente Municipal

Câmara M. de Sta. Izabel do Pará

Protocolo nº 461, Folha 132 V

H. \_\_\_\_\_ Data 07-07-06

*Carlos Mário de Brito Kato*

Protocolo nº 461, Folha 132 V

**PROIBE A VENDA E O CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ EM HORÁRIOS ESTABELECIDOS NESTA LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará estatui, aprova e eu publico a seguinte Lei:

Artº. 1º. – No Município de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, fica proibido o consumo e a venda de bebida alcoólica de qualquer natureza em bares, restaurantes, supermercados, depósitos de bebidas, tabernas, boates, lojas de conveniência, clubes e eventos públicos, por ambulantes e por quaisquer outras pessoas ou locais em que sejam comercializadas bebidas, obedecendo aos seguintes dias da semana e horários:

I – No Domingo, Segunda, Terça, Quarta e Quinta – feira, nos horários de 00:00 às 06:00 horas da manhã;

II – Na Sexta-Feira, como também no Sábado e véspera de feriado, no horário das 03:00 às 06:00 horas da manhã;

Parágrafo Único – São considerados eventos públicos os shows e festas em espaços públicos ou privados, não importando a finalidade da realização do evento.

Art. 2º - O horário para a venda de bebidas poderá ser estendido, desde que não ultrapasse às 03:00h quando recaiam em dias de semana e somente poderá ocorrer quando:

- Houver data comemorativa significativa e do interesse da cidade;
- Durante as comemorações das festas juninas;
- Em período de férias de verão ou feriados prolongados, quando houver fluxo de pessoas e interesse do setor de serviços;
- No período de realização das festas de carnaval.

Sessão de 09.08.06

S AM

- CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
Palácio Municipal Capitão Noé de Carvalho

Art. 3º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Administração e Finanças com o auxílio dos órgãos de segurança pública estadual, fiscalizará a aplicação desta Lei.

Art. 4º - Serão aplicadas gradativamente aos infratores desta Lei, assegurando a ampla defesa e o contraditório, após ser lavrado o auto de infração, as seguintes sanções:

I - Multa de 250 Unidades Fiscais do Município - UFM

II - Em caso de persistir o desrespeito a esta Lei, suspensão da licença municipal de funcionamento do estabelecimento ou licença para promoção de evento a pessoa física ou jurídica requerente, pelo prazo de trinta dias;

III - Lavrado o terceiro auto de infração, o Poder Público providenciará a cassação da inscrição municipal do estabelecimento comercial ou empresa de eventos.

§ 1º - São considerados infratores, para efeito desta Lei, os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e os promotores de eventos públicos, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas;

§ 2º - Visando o direito de defesa da pessoa física ou jurídica, conceder-se-á o prazo de trinta dias para recorrer do auto de infração junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com direito de recursos;

Art. 5º - Os Ambulantes deverão obedecer ao que dispõe o artigo anterior, e mais;

I - O que prescreve a Lei nº 330/1989 - Código de Postura do Município de Santa Izabel do Pará em seu artigo 14, alínea "b".

II - A Prefeitura deverá conforme prevê o art. 8º da presente Lei definir os locais onde os ambulantes poderão comercializar os seus produtos, de acordo com a natureza de cada um.


Parágrafo Único - Aos ambulantes que vendem bebidas alcoólicas, fica proibida a comercialização desse produto nas proximidades de Casa de Shows e similares quando da realização de festas e/ou eventos a partir das 00:00h até às 06:00h.

Art. 6º - Fica proibida, a partir da publicação desta Lei, a concessão de licença para a instalação de bares e casas de shows a menos de duzentos metros das unidades escolares, igrejas e casa de saúde.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Izabel do Pará, em 29 de junho de 2006.

  
**CARLOS MARIO DE BRITO KATÓ**  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
LEI Nº. 064, de 29 de junho de 2006  
Sancionada em 30 de junho de 2006  
  
CARLOS MARIO DE BRITO KATO  
Prefeito Municipal